



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16349.000089/2009-50  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.249 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)  
**Recorrente** BRF S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade Preparadora realize a apuração dos créditos da Recorrente à luz do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira resolução deste Conselho.

Trata o presente processo de PER/DCOMP, pela a Contribuinte pretende o ressarcimento da COFINS não-cumulativa vinculada a operações do mercado interno do segundo trimestre de 2008 (fls.40/42).

A delegacia de origem indeferiu o crédito, sob fundamento de que no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.0071850 foi determinado que a autoridade administrativa analisasse o pedido da Contribuinte no prazo de 30 dias. Contudo, para cumprir esse prazo seria necessário que a Contribuinte apresentasse as provas da existência do crédito, dentre elas, os livros contábeis. Como assim não fez, não ficou comprovado a existência do crédito (fls.138/142).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 145/154), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o indeferimento ao prolatar acórdão (fls.353/362) com a seguinte ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.249 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000089/2009-50

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 19/11/2009 (fl. 364) e interpôs recurso voluntário em 18/12/2009 (fls.365/378) com as alegações resumidas abaixo:

- O crédito em questão foi pleiteado por empresa sediada no Rio Grande do Sul, que, desde agosto de 2009, depois das sucessões empresariais, passou ser sediada na cidade de Itajaí/SC, portanto, a DRJ São Paulo era incompetente para julgar a manifestação de inconformidade, de modo que a decisão é nula.
- O despacho de decisório é nulo, vez que o prazo concedido para apresentação dos documentos para comprovação do crédito, cinco dias, foi insuficiente e a legislação determina o mínimo de vinte dias;
- Também configura o cerceamento de defesa no acórdão da DRJ, ao exigir que a Recorrente tivesse apresentado os arquivos digitais, quando as informações presentes neles podem ser verificadas nos arquivos juntados à manifestação de inconformidade;
- A Recorrente não poderia anexar os documentos comprovadores de seu crédito à PER/DCOMP e, como o prazo dado pela delegacia de origem foi insuficiente, juntou posteriormente aos autos documentos como cópias das DACONs, planilhas com a composição das DACONs e as informações como data de geração de crédito, data de pedido de ressarcimento, data de estorno de crédito, dentre outras informações.

Além disso, em razão do grande volume de documentos, não foram anexados aos autos, mas foram expressamente colocados à disposição do Fisco em caso da realização de diligência livros fiscais, livros contábeis e notas fiscais;

- Com base no Princípio da Verdade Material, os documentos apresentados pela Recorrente e deixados à disposição do Fisco devem ser analisados.

Ao fim, a Recorrente pediu a declaração de nulidade do acórdão da DRJ em razão da incompetência; a declaração de nulidade do acórdão da DRJ em razão do cerceamento de defesa ou o reconhecimento do direito ao ressarcimento.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma julgadora do CARF resolveu converter o julgamento em diligência para apreciação dos créditos pleiteados pela Recorrente.

A Unidade de Origem, considerando as novas interpretações legislativas sobre o conceito de insumo, devolveu o processo ao CARF, solicitando a confirmação do teor da diligência a ser realizada à luz da nova interpretação legislativa. Transcrevo abaixo, trecho da informação fiscal, que esclarece a solicitação da Autoridade Fiscal.

Estes processos encontram-se nesta EAC2 em diligência determinada por cada uma das Resoluções listadas no Quadro 1 acima, a fim de definir se existia ou não crédito, ressarcível ou utilizável para desconto, em cada um deles. No processo 11516.722955/2012-70, como informado acima, já foi realizada apuração do crédito, mas o processo está em diligência a fim de verificar o enquadramento ou não dos itens glosados no conceito de insumo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.249 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000089/2009-50

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas n.º 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Foi editada a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada análise, mesmo no caso do processo 11516.722955/2012-70, onde a diligência solicita apenas nova descrição do processo produtivo, com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos em diligência que necessitem de análise de crédito envolvendo o conceito de insumo sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

Isto posto, propomos o retorno dos processos ao CARF para avaliação e também, se aceita a conexão, para que sejam redistribuídos a um mesmo relator.

Quando do retorno dos autos a este Conselho, o Presidente da Terceira Seção, considerando que o Relator original não mais pertence a este Conselho, determinou a redistribuição para minha relatoria, em razão da existência de conexão processual.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Trata o presente processo de discussão acerca de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, que a turma decidiu por converter em diligência para que a Recorrente apresentasse informações para balizar a análise dos créditos.

A teor do relatado de forma diligente a Autoridade Fiscal, considerando as novas interpretações do conceito de insumo, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 5/2018 e a nota PGFN, busca confirmar nesta Turma os termos da diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.249 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16349.000089/2009-50

Concordo plenamente com a posição da Autoridade Fiscal, que buscando o interesse público e evitar discussões que podem ser solucionadas pela nova interpretação do arcabouço jurídico sobre o conceito de insumo a ser aplicado na apuração do PIS e da Cofins não cumulativos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora à luz do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 5/2018:

a) realize a verificação dos valores de créditos pleiteados pela Recorrente, podendo fazer as diligências e intimações complementares que julgar necessárias.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira